

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

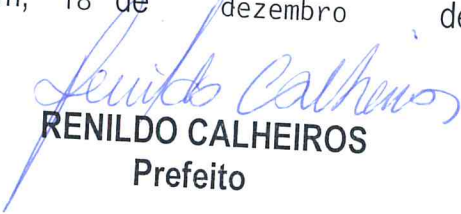
LEI Nº 5964 /2015.

Estabelece, no âmbito do Município de Olinda, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticam maus-tratos aos animais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 18 de dezembro de 2015.


RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Art.1º Fica proibido no Município de Olinda, a prática de maus-tratos contra animais.

Art.2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I – mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;
- III – lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº11. 794, de 08 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

IV – abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI – Castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criá-los mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – abandoná-los;

XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art.3º Entenda-se para fins desta lei todos os seres vivos pertencentes às faunas domésticas, domesticada, silvestre nativa e silvestre exóticas, assim devidamente conceituadas:

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

I – Fauna doméstica é o conjunto de todas as espécies de animais que foram submetidos a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, alguns, de utilização econômica;

II – Fauna domesticada é a constituída por animais silvestres, nativos ou exóticos, que, por circunstâncias especiais, perderam seus habitats na natureza e passaram a conviver pacificamente com o homem, dele dependendo para sua sobrevivência, podendo ou não apresentar características comportamentais dos espécimes silvestres;

III - Fauna silvestre nativa é a constituída de todas as espécies que ocorram naturalmente no território ou que utilizem naturalmente esse território em alguma fase de seu ciclo biológico;

IV - Fauna silvestre exótica é a constituída de todas as espécies que não ocorram naturalmente no território, possuindo ou não populações livres na natureza.

Art.4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – Multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

VII – sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria de Meio Ambiente;

II – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria de Meio Ambiente;

IV – deixar de cumprir auto ou embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5 A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

I – infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

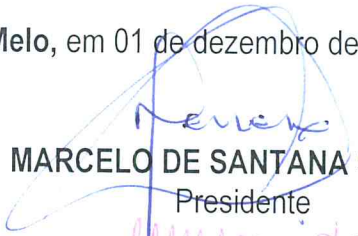
II – infração grave: de R\$ 2001,00 a R\$ 20.000,00;

III – infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

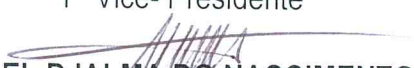
Art. 6º Ficará a cargo do poder executivo regular a presente lei aplicando as sanções e penalidades de que trata esta lei, determinando o órgão competente para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

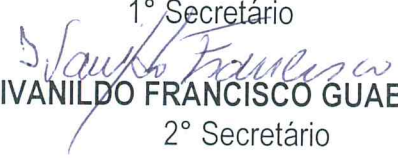
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 01 de dezembro de 2015.


MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente


MÔNICA RIBEIRO
1º Vice- Presidente


IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO
2º Vice-Presidente

JONAS RIBEIRO
1º Secretário


IVANILDO FRANCISCO GUABIRABA
2º Secretário